



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, **RAFFAEL CANTU - PCdoB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei 219/2013

Estabelece a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais a afixar, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Art 1º. As unidades de saúde públicas estabelecidas no município de Pato Branco deverão manter a disposição do público, em local visível, de fácil leitura e de acesso livre, uma lista atualizada com o nome completo, número de registro profissional e especialidade de todos os médicos plantonistas, bem como funcionários responsáveis pelo plantão, com seus respectivos horários e dias de atendimento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, 6 de setembro de 2013.

Raffael Cantu

Vereador – PCdoB

PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



JUSTIFICATIVA

As reclamações relacionadas à saúde pública municipal são uma constante no cotidiano dos agentes públicos e agentes políticos não somente em nosso município, mas na generalidade dos municípios em todo o Brasil. E, por assim ser, nos deparamos muitas vezes com situações desagradáveis ocasionadas pela simples falta de informações ao usuário do SUS.

Desse modo, o Projeto de Lei ora proposto visa garantir uma prestação de serviço em saúde pública mais democrática, transparente e que respeite o direito de acesso à informação estabelecido a todo cidadão. A afixação de quadros contendo informações precisas aos usuários e funcionários das unidades de saúde é uma medida simples, mas que pode evitar uma série de problemas e será posta como um instrumento ao cidadão patobranquense que venha a se deparar com alguma situação que fere a garantia à saúde.

Portanto, para legitimar uma saúde pública transparente e maximizar os bons resultados na prestação de serviços, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Pato Branco, 6 de setembro de 2013.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 30 de setembro de 2013.

PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 219/2013

O nobre vereador Raffael Cantu (PCdoB) propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem objetivo dispor sobre a *"obrigatoriedade das unidades de saúde municipais a afixar, em lugar visível, a lista de médicos plantonistas e do responsável pelo plantão"*.

A matéria objeto do projeto, talvez, poderia ser encarada integralmente como sendo de pura gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo. Porém, a nosso ver, o projeto de lei merece normal tramitação regimental.

A divulgação dos nomes dos médicos plantonistas e dos servidores responsáveis pelo respectivo plantão tem como principal fundamento atender, em tudo, o princípio da publicidade a que está adstrito a Administração Pública.

Por vezes o paciente que necessita do serviço público de saúde na escala de plantões tem a intenção de saber quais os profissionais do quadro funcional municipal que estão atendendo naquele determinado período, e, para tanto, nada mais pertinente que haja a afixação de uma listagem com o nome destes servidores públicos.

Em que pese a obrigação (moral) de todo o cidadão fiscalizar os atos do Poder Público, é razoável que a Administração Pública leve à população informações relevantes que a deixe a par de acontecimentos que sejam de interesse de todos, atendendo-se, neste quesito, ao princípio da razoabilidade.

Vale dizer que, em última análise, a divulgação de uma listagem dos servidores públicos escalados naquele determinado plantão contribui para que toda a população tenha conhecimento das pessoas envolvidas e, reflexamente, contribuirá para a própria qualidade do serviço público de saúde no Município.

Portanto, como primeiro argumento de defesa quanto aos fundamentos jurídicos para a normal tramitação deste projeto de lei é a invocação dos princípios da



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



publicidade e da razoabilidade, o que, em última análise, fará com que a Administração Pública atenda ao princípio da moralidade, dando total transparência a atos públicos de interesse geral.

Sob o ponto de vista financeiro, tem-se que a medida buscada pela lei, salvo manifestação fundamentada em contrário do Executivo, ao que parece não acarretará gastos adicionais ao Executivo, que apenas fará publicar dados que já estão em seu alcance e controle. O que se pretende, pois, é apenas a divulgação em meio eletrônico, tal como no sítio da Prefeitura.

De mais a mais, tem-se que o projeto de lei, em última análise, busca garantir os mandamentos legais e constitucionais no que pertine ao direito público e subjetivo à saúde.

→ A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os municípios, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

Art. 124 - A saúde é um direito de todos os municípios e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Tal obrigação do Município, se conjugada com o que determina o *caput*, do art. 37, da Constituição Federal¹, por si só já fundamentam a pretensão do nobre Edil com o presente projeto de lei.

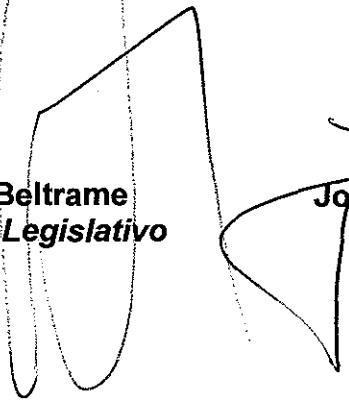
Neste mesmo norte, no que tangé ao direito fundamental à SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

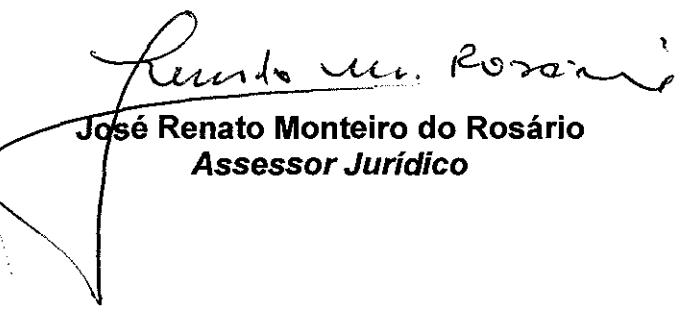
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Destarte, sob um ponto de vista jurídico, o Projeto proposto pelo Vereador atende os mais variados diplomas legais e disposições constitucionais, mostrando-se plenamente válido o seu implemento pelo Município de Pato Branco, através do Poder Executivo, de sorte que a essência legal do projeto de lei não encontra óbice para sua tramitação em Plenário.

Assim, sem delongas, é o parecer favorável ao projeto em testilha.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219/2013 QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS A AFIXAR, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DOS RESPONSÁVEIS PELO PLANTÃO.

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI

ORIGEM: VEREADOR RAFFAEL CANTÚ – PCdoB

LEITURA EM PLENÁRIO: 05/09/2013

ENTRADA NA COMISSÃO: 03/10/2013

RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais a afixar, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelo plantão.

A proposição segue o fundamento da publicidade, a que está adstrito a Administração Pública. Seguindo esse princípio, os pacientes que necessitam do serviço na escala de plantão precisam saber quais profissionais estão atendendo e em qual período, assim sendo, nada mais viável que a afixação das informações nas Unidades de Saúde. Além disso, vale salientar que a difusão das informações a respeito dos servidores públicos envolvidos na escala, contribui não apenas para o conhecimento da população, mas reflete no bom andamento e na qualidade do serviço público oferecido.

De mais a mais, a proposição possui amparo legal, no que diz respeito então, aos princípios da publicidade, acima citado, e da razoabilidade, em que se aplica a importância da Administração Pública levar ao conhecimento da população informações relevantes e que sejam de interesse de todos. Ainda assim, se refere à moralidade, em que é dada total transparência aos atos públicos.

Portanto, o respectivo Projeto de Lei, busca garantir as questões legais e constitucionais no que se refere ao direito público à saúde. Além do mais, baseado no artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, é determinado que seja dever do Poder Público o direito à saúde a todos os municípios. Tal especificação está apresentada na Constituição Federal em seus artigos 37 e 196, que expõem em que a Administração Pública, independente dos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, principalmente no que tange a saúde como direito de todos e dever do Estado, "garantido mediante políticas sociais

Rua Ararigóbia, 491 - Fone(46)3224-2243 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br - site: WWW.camarapatobranco.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-out-2013-10:09-017587-1/1

e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Assim, pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 219/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.



Pato Branco, 04 de outubro de 2013.

**Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Relator**

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Comissão de Políticas Públicas Parecer ao Projeto de Lei nº 219/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 219/2013, de 6 de setembro de 2013 – Estabelece a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais a afixar, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.**

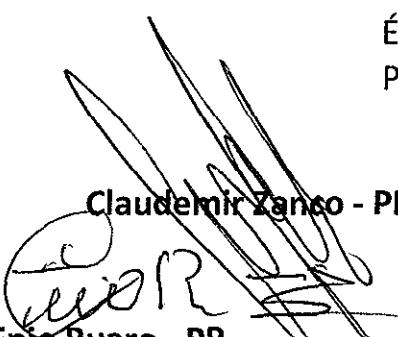
O vereador Raffael Cantu (PC do B) propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem objetivo dispor sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais a afixar, em lugar visível, a lista de médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

A matéria objeto do projeto, talvez, poderia ser encarada integralmente como sendo de pura gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo. Porém, a nosso ver, o projeto de lei já possui o objetivo da matéria, uma vez que a Lei nº 3.417, de 16 de julho de 2010, em seu art. 6º, estabelece em seu § 5º - As escalas de plantão médico deverão permanecer afixadas, em local visível e arquivadas na Secretaria Municipal de Saúde.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 25 de outubro de 2013.

Claudemir Zanco - PROS – Membro/Relator


Enio Ruaro - PR
Presidente


Augustinho Polazzo - PROS
Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 3.417, DE 16 DE JULHO DE 2010

Cria Cargos e amplia vagas dentro da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, Lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001; cria o Adicional de Atenção Básica e Atenção Especializada para os Médicos; estabelece critérios para o cumprimento dos plantões para os servidores ocupantes do cargo de Médico Plantonista.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria Cargos da Lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, conforme tabela abaixo:

CARGOS	ÁREA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS	GRUPO OCUPACIONAL	VENCIMENTO
MÉDICO AMBULATORIAL	PEDIATRA	20	10	SUPERIOR	1.723,95
	ORTOPEDISTA	20	02	SUPERIOR	1.723,95
	PSIQUIATRA	20	03	SUPERIOR	1.723,95
	DERMATOLOGISTA	20	01	SUPERIOR	1.723,95
	GINECOLOGISTA	20	01	SUPERIOR	1.723,95
MÉDICO AUDITOR	AUDITORIA	20	04	SUPERIOR	1.723,95
MÉDICO 40 HORAS	GENERALISTA	40	20	SUPERIOR	9.076,82
BIOMÉDICO		20	02	SUPERIOR	1.389,98
ODONTÓLOGO	PERIODONTISTA	20	02	SUPERIOR	1.925,80
ODONTÓLOGO	PROTESISTA	20	02	SUPERIOR	1.925,80
ODONTÓLOGO	TRAUMATOLOGISTA BUCOMAXILO-FACIAL	20	02	SUPERIOR	1.925,80
NUTRICIONISTA		20	02	SUPERIOR	1.389,98

Art. 2º Amplia vagas no quadro da Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes cargos:

CARGO	VAGAS		GRUPO OCUPACIONAL
	DE	PARA	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM ESF	16	28	INTERMEDIÁRIO
AUXILIAR DE FARMÁCIA	02	08	INTERMEDIÁRIO
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL SB	08	09	INTERMEDIÁRIO
ENFERMEIRO	12	14	SUPERIOR
ENFERMEIRO ESF	08	14	SUPERIOR
FARMACÉUTICO DE FARMÁCIA	05	07	SUPERIOR
INSPETOR DE SANEAMENTO	02	04	INTERMEDIÁRIO
MÉDICO PLANTONISTA PEDIATRA	15	17	SUPERIOR
ODONTÓLOGO SB	08	10	SUPERIOR
PSICÓLOGO	05	07	SUPERIOR
TÉCNICO DE RAIO X	04	06	INTERMEDIÁRIO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º Insere Capítulo V à Lei Municipal nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DO ADICIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA E ATENÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO I DO ADICIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 24-A. Fica instituído o Adicional de Atenção Básica, devido aos servidores ocupantes do cargo de Médico, que estiverem lotados e prestando serviços nas Unidades Básicas de Saúde, enquanto permanecerem nessas atividades, no valor de R\$ 1.071,87 (mil e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), considerando as seguintes atividades específicas a serem incorporadas:

- I – Atender na modalidade de livre demanda, os casos de urgência e emergência, dos usuários do Sistema Único de Saúde – durante sua jornada de trabalho;
- II – Prestar atendimento e resolutividade às urgências de baixa complexidade, considerando a capacidade técnica do profissional e infra-estrutura da UBS, respeitando o fluxo estabelecido pela Política Nacional de Atenção às Urgências.

SEÇÃO II DO ADICIONAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Art. 24-B. Fica instituído o Adicional de Atenção Especializada, devido aos servidores ocupantes do cargo de médico, que estiverem lotados e prestando serviços nas Unidades de Atendimento Especializado do Município, enquanto permanecerem nessa atividade, no valor de R\$ 1.071,87 (mil e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), considerando as seguintes atividades específicas a serem incorporadas:

- I - Atender na modalidade de livre demanda aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, durante sua jornada de trabalho;
- II - Prestar atendimento às urgências de média complexidade, respeitando o fluxo estabelecido pela Política Nacional de Atenção as Urgências.

Art. 6º Insere Capítulo VI a Lei Municipal nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI DO PLANTÃO MÉDICO

Art. 24-C. Os médicos plantonistas devem ficar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, aguardando a definição da escala, que poderá ser em qualquer dia útil ou não, da semana, que serão definidos de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O Médico Plantonista deverá realizar no mínimo 36 (trinta e seis) horas de plantão semanal.

§ 2º Somente serão permitidas substituições entre os próprios médicos plantonistas, devidamente justificadas e com autorização da Secretaria Municipal de Saúde, com aviso prévio de no mínimo 24h de antecedência.

§ 3º A falta ao plantão, ou atrasos reiterados de forma injustificada, deverá ser levado o fato ao Executivo Municipal para abertura de processo administrativo, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

§ 4º A elaboração da escala e a distribuição dos plantões é de responsabilidade do Diretor Clínico nomeado, que deverá fazê-lo de forma justa e isonômica com todos os profissionais ocupantes do cargo de Médico Plantonista.

§ 5º As escalas de plantão médico deverão permanecer afixadas, em local visível e arquivadas na Secretaria Municipal de Saúde.”

Art. 7º Renumera Capítulo V (Das Disposições Finais) da Lei Municipal nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, passando a figurar como Capítulo VII.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 16 de julho de 2010.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2013



O Vereador Raffael Cantu - PC do B, propôs o Projeto de Lei nº 249/2013, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais a afixar, em lugar visível, a lista de médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

A matéria objeto do projeto é de pura gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo.

Portanto já existe a Lei de nº 3.417, de 16 de julho de 2010, que em seu art. 6º e em seu § 5º já trata sobre o assunto:

Art. 6º....

§ 5º As escalas de plantão médico deverão permanecer afixadas, em local visível e arquivadas na Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de novembro de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Membro

Raffael Cantu (PC do B) - Membro

contrário ao parecer

Vilmar Maccari (PDT) - Presidente - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Presidente desta Casa de Leis que arquive o Projeto de Lei 219/2013.

Nestes termos, pede deferimento:

Pato Branco, 13 de novembro de 2013.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Protocolo Geral

-13-Nov-2013-15:03-018036-17

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 219/2013



RECEBIDO EM: 6 de setembro de 2013

Nº DO PROJETO: 219/2013

SÚMULA: Estabelece a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais a afixar, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão. (Manter a disposição do público, em local visível, de fácil leitura e de acesso livre, uma lista atualizada com o nome completo, número de registro profissional e especialidade de todos os médicos plantonistas, bem como funcionários responsáveis pelo plantão, com seus respectivos horários e dias de atendimento. Ver Lei nº 3417/2010 – Art. 6º § 5º As escalas de plantão médico deverão permanecer afixadas, em local visível e arquivadas na Secretaria Municipal de Saúde).

Autor: Vereador Raffael Cantu – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de setembro de 2013

DISTRIBUÍDO AS COMISSÕES:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 1º de outubro de 2013

Relator: José Gilson Feitosa da Silva - PT

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 7 de outubro de 2013

Relator: Claudemir Zanco - PROS

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM 31 de outubro de 2013

Relator: Vilmar Maccari - PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 6 de novembro de 2013.

Retirado de pauta para melhor análise do projeto de lei.

Arquivado em 13 de novembro de 2013, considerando requerimento do autor, vereador Raffael Cantu – PCdoB, aprovado na sessão ordinária do dia 13 de novembro de 2013.